

LEI Nº 1281, de 15 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O Povo do Município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

Título II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo Único - Aos profissionais da educação cabe:



- I - participar na elaboração da proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e/ou estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- IV - ministrar aulas nos dias letivos e nas horas-aulas estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - colaborar com as atividades de articulação das unidades escolares com as famílias e a comunidade;
- VI - coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e administração do pessoal;
- VII - assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela Secretaria;
- VIII - coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como, os métodos e técnicas nele empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- IX - auxiliar os superiores hierárquicos no âmbito de sua competência;
- X - planejar, coordenar, supervisionar as atividades de valorização e capacitação dos recursos humanos; e,
- XI - prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnico pedagógicos e educacionais.

Capítulo II DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, sendo mantido pelo Poder Público do Município.

Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira da Educação é constituída pelo conjunto dos cargos, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo oito



níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se:

- I - Plano de Cargos, Vencimentos e Desenvolvimento Funcional como o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e atribuições de cargos, vencimentos e desenvolvimento dos profissionais do magistério;
- II - Quadro de Pessoal como o conjunto de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo;
- III - Grupo Ocupacional como o conjunto de cargos de provimento efetivo, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;
- IV - Categoria Funcional como a profissão ou conjunto de atribuições afins, vinculadas a um Grupo Ocupacional;
- V - Cargo Público como a designação dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor segundo sua habilitação profissional, caracterizando-se por ser criado por lei, possuir denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres do Município e por ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- VI - Cargo de Provimento Efetivo como o conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, cometido a servidor aprovado em concurso;
- VII - Cargo de Provimento em Comissão como o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo;
- VIII - Servidor Público como a designação atribuída a toda a pessoa que presta serviço ao Município, sob o regime estatutário em caráter efetivo, comissionado ou em caráter temporário;
- IX - Profissionais da Educação como o conjunto de Professores, profissionais de Apoio Técnico Pedagógico e outros ocupantes de cargos e funções do quadro do magistério;
- X - Professor como o membro do magistério que, habilitado, exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e de jovens e adultos;





PREFEITURA
FRANCISCO SÁ

atividades de trabalho

XI – Técnico Pedagógico como o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

XII – Vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei;

XIII – Remuneração como o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

XIV – Nível como a graduação vertical ascendente, existente nos Grupos Ocupacionais do Magistério Municipal;

XV – Referência como a graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

XVI – Progressão Funcional como o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo;

XVII – Enquadramento como o reposicionamento do servidor em nível e/ou referência diversa da que ocupava anteriormente; e,

XVIII – Tabela Salarial como o conjunto de valores do vencimento, distribuídos em linhas verticais e horizontais progressivas, estruturado na forma organizacional das carreiras.

Seção II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Seção III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.



Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho do servidor no cumprimento das suas funções e atribuições, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores comportamentais, estratégicos e operacionais:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade; e,
- XI - comportamento observável do servidor.

Parágrafo Único - Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do servidor.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - A - D - J - ingresso automático na carreira;

II - para as classes B - E - L, respectivamente:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe anterior;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para as classes C - F - M, respectivamente:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe anterior;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento constante do anexo V.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.



§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Seção IV **DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e dois professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada, podendo ainda contar com a participação do Sindicato da categoria.



Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a Comissão de trabalho será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- III - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- IV - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a cada 03 (três) anos de serviços, em conformidade com a disponibilidade financeira.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares,



conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o provimento de cargos da educação serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I- PROFESSOR I - EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso normal superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para educação infantil;

II- PROFESSOR I - ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (alunos do 1º a 5º anos): exigência mínima de formação em curso normal superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

III- PROFESSOR II - ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (alunos do 6º ao 9º ano): exigência de habilitação específica de curso superior em licenciatura específica para as disciplinas respectivas ou formação superior em áreas afins, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente.

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer ou ser designado para a mudança de área de atuação, segundo as necessidades do ensino municipal, mediante concordância entre as partes.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente



- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município na habilitação do cargo para o qual está pleiteando a mudança de atuação;
- II - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 4º - O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Prefeitura de Francisco Sá, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas.

Capítulo VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios especialmente constituídos para essa finalidade, conforme disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 25 - O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

Título III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos servidores da educação será:

- I - 24 (vinte e quatro) horas/semanais para professor e supervisor;
 - II - 30 (trinta) horas/semanais para os demais cargos da educação.
- (ENCAMINHADO À CÂMARA PARA PROMULGAÇÃO).



Parágrafo Único – O regime de trabalho do professor II será de 18 aulas/semanais, podendo em caso de necessidade haver extensão de carga horária em até 21 aulas no mesmo conteúdo ou conteúdo afins.

Art. 27 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, nos casos de designação para o exercício de direção de escola, exercer em caráter emergencial, função de supervisão escolar, orientação educacional ou de bibliotecária, bem como exercer funções de caráter administrativo-pedagógico da Secretaria, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de trezentos e sessenta (360) dias, podendo ser prorrogada de acordo com as necessidades de ensino, após o despacho do Prefeito Municipal.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, cancelar a convocação.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento estipulado para a Classe A do seu nível correspondente, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 28 - Os vencimentos dos cargos da educação serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, série escolar ou área de atuação, considerando-se vencimento básico da Carreira o vencimento fixado para o cargo.

Art. 29 - Além do vencimento, o professor e o supervisor, sejam eles efetivos ou substitutos, farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, calculado sobre o vencimento base do servidor que não resida nas proximidades da escola de zona rural, na seguinte proporção:

a) para distâncias entre 7001 a 10.000 metros: 5%;



- b) para distâncias entre 10.001 a 15.000 metros: 7%;
- c) para distâncias acima de 15.000 metros: 10%.

II – gratificação por regência de classe – incentivo à docência - 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento base do servidor.

III – adicional por regência de classe – pó-de-giz - 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento base do servidor.

IV – gratificação de coordenação da unidade escolar - 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento base do servidor.

V – gratificação pelo cumprimento do módulo II - 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento base do servidor.

VI- gratificação não-cumulativa por curso de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas)- 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento base do servidor.

§ 1º – A gratificação de incentivo à docência e o adicional de pó-de-giz são exclusivas do cargo de professor, e perderá o direito de receber o professor que:

I - o professor que tiver mais de 01 (uma) falta por mês, em qualquer hipótese, e mesmo que justificada, proporcionalmente aos dias faltosos.

II – o professor que se ausentar da sala de aula por qualquer motivo ou que não esteja ministrando aulas de forma exclusiva, com perda proporcional ao período de ausência;

III – estiver como eventual;

IV – estiver como coordenador de unidade escolar.

§ 2º - Perderá direito à gratificação de módulo III, o professor e o supervisor que faltar às reuniões e planejamentos realizados na escola ou sede do município sempre que convocados.

§ 3º - Perderá direito à gratificação do inciso I, o supervisor que tiver mais de 01 (uma) por mês, em qualquer hipótese e mesmo que justificada, sendo esta perda proporcional aos dias faltosos.

§ 4º - Em caso de acumulação legal dos cargos as vantagens descritas neste artigo incidirão sobre ambos.



TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 30 - O profissional de educação em cargos administrativos gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias dos profissionais da educação do quadro do magistério – professor e supervisor - coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 2º - Entende-se por cargos administrativos os cargos diversos de professor e supervisor.

Título V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E ADMINISTRATIVO

Art. 31 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, técnicos, administrativos e de funções gratificadas.

Art. 32 - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica constituído por 281 (duzentos e oitenta e um) cargos, distribuídos na forma do anexo I e II desta lei.

§ 1º - As especificações dos cargos efetivos constam do Anexo III desta lei.

§ 2º - Não será obrigatório o provimento integral dos cargos efetivos criados nesta lei.

Art. 33 - As funções gratificadas da Secretaria de Educação constarão de lei específica.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo da Prefeitura de Francisco Sá, investido em cargo comissionado previsto na Lei Municipal, optar por um dos seguintes critérios de remuneração obedecidos os limites fixados em Lei:

I - o vencimento correspondente ao valor fixado para o cargo em comissão ocupado, sem qualquer adicional ou acréscimo;

II - o vencimento do cargo efetivo, com todas as vantagens, acrescido de 20% do vencimento correspondente ao cargo em comissão.



TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 34 - Os vencimentos dos cargos efetivos constam do anexo

IV.

TÍTULO VII
DOS REMANEJAMENTOS E READAPTAÇÕES

CAPÍTULO I
DOS REMANEJAMENTOS

Art. 35 - O Remanejamento é a movimentação interna de servidores de uma área para outra, dentro ou fora de uma secretaria em que esteja lotado, procurando conciliar os interesses da Prefeitura, observado o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 1º O remanejamento não implicará alteração de cargo, estágio ou salário.

§ 2º A transferência de um servidor de uma área para outra dentro da mesma secretaria dar-se-á mediante a concordância do respectivo secretário.

§ 3º Quando se tratar de transferência de um servidor de uma secretaria para outra, deverá haver concordância das secretarias envolvidas e autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS READAPTAÇÕES

Art. 36 - A Readaptação Funcional far-se-á necessária quando o servidor se encontrar impossibilitado de continuar executando as tarefas pertinentes à sua atividade básica, tendo em vista a limitação que tiver sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo Único. A efetivação dos processos caracterizados como readaptação por motivo de saúde obedecerá à seguinte ordem de prioridade para alocação do servidor reabilitado:

I - aproveitamento na própria área de lotação do servidor;



II - aproveitamento em outras áreas que permitam compatibilizar as condições e capacidade laborativa do servidor, observadas as necessidades do órgão.

Art. 37 - A efetivação dos processos de readaptação funcional por motivo de saúde deverá ocorrer observando-se a estrutura de cargos e especialidades constantes desta lei e seguindo orientações do médico perito oficial, que deverá participar e acompanhar o desenvolvimento do processo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - A distribuição das aulas obedecerá, obrigatoriamente e respectivamente:

- I- o tempo de serviço efetivo na função e no Município, não computado tempo de contrato temporário e de outro órgão;
- II- a melhor classificação no Concurso Público em que obteve aprovação;
- III- maior tempo de vínculo com a escola; ~~ERA III- maior idade;~~**
- IV - residir próximo da escola em que há vaga.

§ 1º - A Secretaria de Educação divulgará até o dia 31 de dezembro de cada ano a lista contendo a classificação dos profissionais do magistério em conformidade com o caput deste artigo.

§ 2º - A Secretaria de Educação divulgará até o dia 31 de janeiro de cada ano a lista de vagas.

§ 3º - Caberá recurso no prazo de 02 (dois) dias após a divulgação no caso dos parágrafos primeiro e segundo.

§ 4º - Com relação ao inciso II deste artigo, para os servidores do concurso realizado no ano de 1999, será elaborada classificação dos professores, considerando a nota final nele obtida.

§ 5º - Feita a primeira classificação dos professores, de acordo com o caput e parágrafos deste artigo, a Secretaria de Educação encaminhará para a Secretaria de Administração a lista final para que proceda a emissão de termo de lotação, que passará a constar da sua pasta funcional.

Art. 38-A - O enquadramento dos servidores no novo PCCR dar-se-á por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Executivo Municipal constituirá Comissão de Implantação deste PCCR, que deverá, para fins de enquadramento dos servidores, observar os seguintes critérios:

I – correlação das atribuições ocupadas atualmente com as descrições das atribuições e requisitos dos novos cargos/especialidades.

II – enquadramento da categoria salarial inicial do cargo/especialidade identificados o item anterior e na referência salarial conforme o tempo de serviço prestado como servidor do quadro efetivo da Prefeitura como se segue:

- a) até 10 anos – referência salarial 2;
- b) de 10 a 20 anos – referência salarial 3
- c) Acima de 20 anos referência salarial 4.

III – quando o servidor já perceber vencimento maior do que o salário inicial da categoria, o mesmo deverá ser enquadrado no salário imediatamente superior ao atual, sendo vedada qualquer redução e progressão.

§ 2º - Para efetivação do disposto no art. 38-A, a Secretaria Municipal de Administração, após publicação desta lei, terá o prazo de 06 (seis) meses para realizar a avaliação funcional e o enquadramento dos servidores.

§ 3º - Os efeitos financeiros decorrentes do processo de enquadramento ocorrerão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 4º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a implantação e administração do PCCR instituído por esta lei.

§ 5º - Após o enquadramento dos atuais servidores, nenhuma nomeação para cargo efetivo poderá ser efetuada senão na referência inicial de cada categoria funcional, vinculada à respectiva especialidade e condicionada à aprovação e habilitação em concurso público.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 39 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:



- I - substituir servidor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 40 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 41 - A contratação de que trata o inciso II do art. 35, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será por prazo determinado conforme legislação municipal;

III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 42 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho previsto no art. 26 desta Lei;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

Art. 43 - Os critérios para contratação temporária dos profissionais da educação serão determinados em resolução emitida pelo Conselho Municipal de Educação, a ser fixada no mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 44 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

§ 2º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

Art. 45 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 46 - Ficam criados os cargos de Inspetor Escolar, de nível Superior em Pedagogia com habilitação em Inspeção escolar.

Art. 47 - Ficam criados oito (08) cargos de Diretores e seis (06) cargos de Vice-Diretores das Escolas Municipais, de recrutamento amplo, nomeado pelo Prefeito Municipal, com jornada de trabalho, respectivamente, de 40 horas e 30 horas semanais, com as atribuições previstas no Anexo VI e remuneração no anexo IV desta Lei.

Art. 48 - Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e salarial da Prefeitura, estabelecidas na presente lei, fica o Poder Executivo, desde já, autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a aperfeiçoar recursos no orçamento, suplementando o orçamento.

Art. 49 - As nomeações para os cargos efetivos de que trata esta lei serão efetivadas por meio de ato do Chefe do Executivo Municipal de Francisco Sá, observando-se:

- I. a prévia aprovação em concurso público;
- II. a disponibilidade financeira e orçamentária; e,
- III. o cumprimento da legislação vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50 - No enquadramento desta lei será observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.



Parágrafo Único: Caso o servidor receba vencimento superior ao previsto nesta Lei será enquadrado no vencimento compatível, e sendo este previsto em outro cargo não terá direito à progressão.

Art. 51 - Os anexos de que trata esta lei são partes integrantes e inseparáveis desta.

Parágrafo Único - A revisão geral anual dos servidores prevista no § 1º do art. 48 da lei que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais de Francisco Sá, dar-se-á sempre no mês de fevereiro de cada ano. **(ENCAMINHADO À CÂMARA PARA PROMULGAÇÃO).**

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 979/98, a Lei 1.133/2006, a Lei 1.183/2007, a Lei 1.192/2007 e a Lei 1.198/2007.

Francisco Sá (MG), 15 de dezembro de 2009.

Nesta Instrução Certificamos/Declaramos para os devidos fins legais administrativos, que na data de 15 de dezembro de 2009 período de 30 dias, objetivando dar conhecimento ao público, foi feito no quarte (de autos ouório) da Prefeitura Municipal o instrumento legal nº 1.281 que dispõe sobre: estrutura de cargos, carreiras e remuneração dos servidores

Dr. JOSÉ MÁRIO PENA,
Prefeito Municipal.

Por verdade nos termos da Lei, firmo o presente.
15 / dezembro / 2009

Elis Carreira

Assinatura
(ou carimbo):

FAZEM PARTE DESTA LEI OS SEGUINTE ANEXOS:

Anexo I - ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Anexo II - QUALIFICAÇÃO e QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

Anexo III - ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

Anexo IV - TABELA SALARIAL

Anexo V - ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO





ANEXO I
ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	ESTÁGIO	CATEGORIA SALARIAL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				EXPERIÊNCIA	ESCOLARIDADE	
I GRUPO DE APOIO OPERACIONAL	AUXILIAR MUNICIPAL I	I	A	DISPENSÁVEL	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (4ª série)	Auxiliar Serviços Gerais
		II	B	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		



GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	ESTÁGIO	CATEGORIA SALARIAL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				EXPERIÊNCIA	ESCOLARIDADE	
II GRUPO DE NÍVEL MÉDIO	AGENTE MUNICIPAL I	I	D	DISPENSÁVEL	ENSINO MÉDIO COMPLETO (3ª ano)	Auxiliar de Secretaria de Escola Auxiliar de Biblioteca
		II	E	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	F	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
	AGENTE MUNICIPAL II	I	D	DISPENSÁVEL	ENSINO MÉDIO COMPLETO (3ª ano)	Secretário Escolar
		II	E	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	F	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		



GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	ESTÁGIO	CATEGORIA SALARIAL	REQUISITOS EXIGIDOS		ESPECIALIDADES
				EXPERIÊNCIA	ESCOLARIDADE	
IV GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA MUNICIPAL I	I	J	DISPENSÁVEL Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade	CURSO SUPERIOR	Professor I Professor II
		II	L	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	M	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
	ANALISTA MUNICIPAL II	I	J	DISPENSÁVEL Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO	Supervisor Escolar
		II	L	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	M	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
	ANALISTA EDUCACIONAL	I	J	DISPENSÁVEL Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM INSPEÇÃO	Inspetor Escolar
		II	L	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		
		III	M	Cinco anos no estágio anterior da mesma especialidade		



ANEXO II
DA QUANTIDADE DE CARGOS

GRUPO	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
GRUPO DE APOIO OPERACIONAL	AUXILIAR MUNICIPAL I	Auxiliar Serviços Gerais	100
	TOTAL DO GRUPO		100
GRUPO	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
GRUPO DE NÍVEL MÉDIO	AGENTE MUNICIPAL I	Auxiliar de Secretaria de Escola	04
		Auxiliar de Biblioteca	02
	AGENTE MUNICIPAL II	Secretário Escolar	02
TOTAL DO GRUPO			08



GRUPO	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA MUNICIPAL I	Professor I	145
	ANALISTA MUNICIPAL II	Professor II	20
	ANALISTA EDUCACIONAL	Supervisor de Ensino	07
		Inspetor de Ensino	01
TOTAL DO GRUPO			173
TOTAL GERAL			281

ANEXO III
ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Auxiliar Serviços Gerais
Requisitos para provimento: - prévia habilitação em concurso público; - escolaridade: ensino fundamental incompleto.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: - auxiliar atividades manuais semi-qualificadas nas edificações, vias públicas e congêneres; - auxiliar os professores com os alunos durante as atividades diárias de recreação, em passeios, visitas e festividades sociais, proceder na higiene pessoal dos alunos, auxiliar os alunos na alimentação, servir refeições e auxiliar alunos menores a se alimentarem, auxiliar o motorista no embarque e desembarque dos alunos, verificando o uso dos equipamentos de segurança, zelando pelo comportamento dos alunos dentro do ônibus escolar, executar trabalhos braçais pertinentes a obras e serviços urbanos, borracharia, lubrificação de veículos, capina, etc, executar serviço de limpeza do local de trabalho e conservação de equipamentos, inclusive veículos, máquinas e capina, coletar lixo acumulado em logradouros, nos locais de trabalho, despejando-os em veículos e/ou depósitos apropriados, atender as normas de higiene e segurança de trabalho, executar atividades afins como serviço de contínuo, servente escolar, zeladoria, lavadeira e cozinha.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Auxiliar de Biblioteca
Requisitos para provimento: - prévia habilitação em concurso público; - escolaridade: ensino médio completo.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: - Classificar, catalogar, guardar e conservar livros, folhetos, periódicos, gravuras e quaisquer outras publicações de interesse geral; colaborar nas campanhas educativas de estímulo à leitura e de acesso da comunidade à biblioteca; auxiliar a comunidade nas pesquisas, orientando-a quanto à localização dos diversos assuntos; prestar serviço de atendimento ao público em geral; elaborar relatórios diário e mensal sobre o movimento da biblioteca; atender as normas de higiene e segurança do trabalho; executar atividades afins.



DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Auxiliar de secretaria
Requisitos para provimento: - prévia habilitação em concurso público; - escolaridade: ensino médio completo.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: 1-Manter organizada toda a documentação sob sua responsabilidade; 2-Atender às solicitações dos órgãos competentes quanto ao fornecimento de dados relativos à escola; 3-Receber e expedir a correspondências da Secretaria Municipal de Educação e das escolas; 5-Prestar serviços de digitação; 6-Manter atualizado o arquivo de documentação da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas Municipais; 7-Ter pontualidade na entrega das documentações quando solicitadas pelos alunos ou escolas; 8-Realizar o censo escolar e o Educacenso do início e do final do ano; 9-Atender as normas de segurança e higiene do trabalho; 10-Executar atividades afins.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Secretário Escolar
Requisitos para provimento: - prévia habilitação em concurso público; - escolaridade: ensino médio completo.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: 1-Organizar, dirigir e supervisionar todos os serviços das secretarias das escolas; 2-Manter organizada toda a documentação sob sua responsabilidade; 3-Atender às solicitações dos órgãos competentes quanto ao fornecimento de dados relativos à escola; 4-Receber e expedir a correspondências oficiais da Secretaria Municipal de Educação e das escolas; 5-Prestar serviços de digitação; 6-Manter atualizado o arquivo de documentação da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas Municipais; 7-Ter pontualidade na entrega das documentações quando solicitadas pelos alunos ou escolas; 8-Realizar o censo escolar e o Educacenso do início e do final do ano; 9-Atender as normas de segurança e higiene do trabalho; 10-Executar atividades afins.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Professor I
Requisitos para provimento: - prévia habilitação em concurso público;



- escolaridade: ensino superior completo.
Indicação de Lotação:
- Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades:
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Professor II
Requisitos para provimento:
- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo.
Indicação de Lotação:
- Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades:
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Supervisor Escolar
Requisitos para provimento:
- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar
Indicação de Lotação:
- Secretaria Municipal de Educação





PREFEITURA
FRANCISCO SÁ

Jeito certo de trabalhar

Descrição das principais atividades:

1- Participar da elaboração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico das escolas; 2- Supervisionar a execução do Projeto Político Pedagógico das escolas, a fim de que se processe a integração do Corpo Docente em relação a objetivos, conteúdos programáticos e técnicas de direção de aprendizagem, sistema de controle de aproveitamento e normas de conduta. 3- Planejar, orientar, acompanhar e avaliar o processo ensino-aprendizagem na escola onde atua propondo metas a serem alcançadas e atividades a serem realizadas durante o ano letivo; 4- Criar condições favoráveis para que todos os responsáveis pela execução dos planejamentos do processo ensino-aprendizagem participe efetivamente de sua elaboração; 5- Atuar no desenvolvimento do currículo e desta forma, assegurar o relacionamento e a ordenação seqüencial dos conteúdos. 6- Dinamizar o processo educacional e promover a melhoria qualitativa do ensino. 7- Elaborar o plano anual de atividades do Serviço de Supervisão Pedagógico. 8- Promover estudos para o aperfeiçoamento constante de todo o pessoal envolvido no processo ensino-aprendizagem. 9- Controlar o rendimento escolar dos alunos, pesquisando as causas de aproveitamento insuficiente. 10- Orientar os professores no planejamento e desenvolvimento de estudos de recuperação e de adaptação.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES

Especialidade: Inspetor Escolar

Requisitos para provimento:

- prévia habilitação em concurso público;
- escolaridade: ensino superior completo em Pedagogia e habilitação em Inspeção.

Indicação de Lotação

- Secretaria Municipal de Educação

Descrição das principais atividades:

- a verificação e avaliação dos estabelecimentos de ensino, quanto à observância das normas legais e regulamentares a eles aplicáveis; - realizar visitas periódicas as instituições escolares atuando na orientação, correção e realimentação das ações desses estabelecimentos; - elaborar junto à comunidade escolar o calendário letivo anual; - assessorar a escola na elaboração da proposta pedagógica, tendo em vista a qualidade do processo educacional; - orientar a escola na elaboração e/ou atualização do Regimento Escolar, respeitando sua autonomia e resguardando o cumprimento das normas legais vigentes; - realizar a designação dos profissionais que atuarão nas escolas durante o ano letivo ou em caráter temporário através da divulgação de edital de vaga, obedecendo os critérios estabelecidos para contratação pelo Conselho Municipal de Educação – Órgão deliberativo que gerencia o sistema autônomo de educação de Francisco Sá. - organizar o processo de cadastro escolar do município atuando em consonância com a Comissão Municipal do Cadastro e Matrícula Escolar partindo da orientação normativa vigente para realizar os encaminhamentos de alunos para estudar no ano subseqüente nas escolas estaduais e municipais. - orientar a





PREFEITURA
FRANCISCO SÁ

leito certo de trabalhar

organização de processos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento e registro de escola; - estimular e promover o aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos das escolas; - supervisionar a regularidade da matrícula, escrituração e arquivo escolar e demais atos da vida escolar de cada aluno.



ANEXO V
ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE RECRUTAMENTO AMPLO

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Diretor de Escola
Requisitos para provimento: - Recrutamento amplo.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: -Dirigir a Unidade escolar em todos os níveis, planejando, organizando, promovendo e controlando a execução de suas atividades; coordenar a distribuição das responsabilidades e das atribuições dos demais funcionários, orientando-os quanto ao seu trabalho; colaborar, juntamente com o Supervisor de Ensino, a proposta pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento de dias letivos e horas-aula; orientar e acompanhar o planejamento escolar; supervisionar e promover a execução das atividades de assistência ao educando; dirigir e supervisionar programas de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo, sendo ouvidos os diversos setores da escola e da comunidade; estimular as atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar; acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas pela unidade de ensino; participar da elaboração e execução do Plano de Interação Escola/Comunidade; representar a escola junto à Comunidade Escolar.

DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES
Especialidade: Vice-Diretor de Escola
Requisitos para provimento: - Recrutamento amplo.
Indicação de Lotação: - Secretaria Municipal de Educação
Descrição das principais atividades: - auxiliar o Diretor em todas as suas atribuições.





**ANEXO IV
TABELA SALARIAL**

CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8
AUXILIAR MUNICIPAL I	A	465,00	470,00	475,00	480,00	485,00	490,00	495,00	500,00
	B	480,00	485,00	490,00	495,00	500,00	505,00	510,00	515,00
	C	495,00	500,00	505,00	510,00	515,00	520,00	525,00	530,00
AGENTE MUNICIPAL I	D	575,00	595,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00
	E	595,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00
	F	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00	760,00
AGENTE MUNICIPAL II	D	580,00	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00
	E	600,00	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00
	F	620,00	640,00	660,00	680,00	700,00	720,00	740,00	760,00
ANALISTA MUNICIPAL I	J	600,00	635,00	670,00	705,00	740,00	775,00	805,00	840,00
	L	635,00	670,00	705,00	740,00	775,00	805,00	840,00	875,00
	M	670,00	705,00	740,00	775,00	805,00	840,00	875,00	905,00
ANALISTA MUNICIPAL II	J	1000,00	1040,00	1080,00	1120,00	1160,00	1200,00	1240,00	1280,00
	L	1040,00	1080,00	1120,00	1160,00	1200,00	1240,00	1280,00	1320,00
	M	1080,00	1120,00	1160,00	1200,00	1240,00	1280,00	1320,00	1360,00
ANALISTA EDUCACIONAL	J	1800,00	1845,00	1890,00	1935,00	1980,00	2025,00	2070,00	2115,00
	L	1845,00	1890,00	1935,00	1980,00	2025,00	2070,00	2115,00	2160,00
	M	1890,00	1935,00	1980,00	2025,00	2070,00	2115,00	2160,00	2205,00